



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.747, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

**"Altera dispositivos da Lei nº 3.496 de 01 de julho de 2005 e dá outras providências".**

**O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber que, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o § 2º do Art. 17, § 1º do Art. 23 e os Art. 56 e 57, da Lei nº 3.496 de 01 de julho de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.17 .....**

**.....**

**§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias."**

**"Art. 23 .....**

**§ 1º Considera-se como efetivo exercício na função de magistério a exercida por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidades escolar as de coordenação e assessoramento pedagógico."**

**.....**

**VALOR REAL** → **"Art. 56 Será assegurado o reajustamento das aposentadorias que tratam as alíneas "a" e "e" do inciso I e alíneas "a" do inciso II, ambos do art. 18 e o art. 45, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do índice estabelecido em lei pelo Município."**

**PARIDADE** → **"Art. 57 Para as aposentadorias de que trata o art. 44 e 45-A, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade: sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei, observado o limete disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal."**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito

Art. 2º Acrescenta-se o Art. 45-A à Lei nº 3.496 de 01 de julho de 2005, com a seguinte redação:

→ Art. 3º EC 47/05

"Art. 45-A É assegurado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista no art. 40, da Constituição Federal ou às aposentadorias estabelecidas pelos arts. 44 e 45, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que o servidor preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – contar com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – tiver 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos cargo em que se der a aposentadoria;

III – tiver idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 21, de um ano de idade para cada ano de tempo de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único – As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 57." → PARIDADE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 15 de março do ano de 2007.

Mariovane G. Weis,  
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Edison Jaques de Almeida,  
Chefe de Gabinete.

Publicado nesta data, devendo permanecer afixado no Mural, no período de 15/3 a 26/3/07  
Publicado nesta data, no Programa radiofônico Momento do Executivo, devendo permanecer afixado no Mural, no período de 15/3 a 26/3/07